



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012501/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente JOAO ALBERTO GUIMARAES FOSCARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução de despesas médicas o contribuinte deve não só provar com recibos e declaração do profissional a prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento, recibos e declarações isoladas não são provas suficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento parcial. As conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez acompanharam pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 95/101) contra decisão de primeira instância (fls. 85/90), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte João Alberto Guimarães Foscarini, CPF 015.549.056-72 foi lavrado o Auto de Infração, fls. 08 a 12, relativa ao

Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar ----- R\$1.298,37
Multa de Ofício ----- R\$ 973,77
Juros de Mora - Cálculo Válido ate' 09/2006 ----- R\$ 745,00
Total do crédito tributário apurado ----- R\$3.017,14

O lançamento foi decorrente da dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$20.000,00 conforme consta de fl. 09. O declarante incidiu em malha fiscal, parâmetro despesas médicas. Calcados no art. 78, Dec. 3000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, e que nos termos do Acórdão CSFR 01 1.458/92, de 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento ao profissionais. Por falta de comprovação, nos termos da intimação expedida, não foram acatados os seguintes pagamentos relacionados na DIRPF/03:

Douglas Gutemberg Cândido, no valor de R\$5.000,00

Cassius Paranhos Couri, no valor de R\$15.000,00

De acordo com o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual produzido pela fiscalização (fls.10/1 l) foram mantidas todos as demais deduções declaradas pelo contribuinte na Declaração de Rendimento exercício 2003, ano-calendário 2002, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em fls. 01 a 05, o contribuinte se insurge contra o lançamento, aduzindo, em síntese, que, não concorda com a autuação, já que apresentou recibos circunstanciados de todos os pagamentos. Aduz, ainda que o meio de pagamento é uma prerrogativa sua, se tem o lastro necessário para tal. Podendo assim, efetuar pagamento em cheque, cartão de crédito/débito ou dinheiro, da maneira que achar melhor. Foram apresentados pelo contribuinte os documentos anexados aos autos em fis. 14/39.

Em fl. 51 consta requerimento do impugnante solicitando prioridade no julgamento, nos termos do Estatuto do Idoso.

Foram anexadas em fls. 55/78, decisões judiciais em ação de mandado de segurança, que objetiva o afastamento da incidência de imposto de renda sobre o resgate antecipado de 10% (dez por cento) do saldo da conta pessoal de cada impetrante, - sendo que o atuado é parte da ação - valor este recebido em função da adesão ao novo Regulamento do Plano de Benefícios - REB, da Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF (fl. 55). A decisão judicial transitou em julgado em 09/02/2005 (fl. 76) e da ementa da decisão prolatada na apelação - fl. 75, item 3 - consta "Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 não deve incidir o imposto de renda quando

do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte”. Foi determinado pelo Juiz da 20ª Vara da Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais (fl. 77) que: “ficam os impetrantes alertados que a restituição dos valores deverá se fazer mediante a retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, ano-base 2002, com a fiscalização pela Administração, que detém, inclusive, os meios próprios para verificar possíveis os excessos eventualmente cometidos.”

Não consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal a declaração retificadora referida no item anterior.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, juntando os mesmos documentos já apresentados.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/02/2008 (fl. 94); Recurso Voluntário protocolado em 12/03/2008 (fl. 95), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00.

O declarante incidiu em malha fiscal. parâmetro despesas médicas. Calçados no art. 73, DEC. 3.000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, e que nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 - do 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas

médicas não basta a disponibilidade de simples recibos. sem vinculação do efetivo pagamento, foram eleitas como prova do pagamento aos profissionais Douglas Gutemberg Cândido (psicólogo) e Cassius Paranhos Couri (odontólogo), a apresentação de cópias de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verifique retiradas com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos, exigências essas não cumpridas pelo contribuinte, que apresentou apenas recibos originais expedidos pelos profissionais acima nominados.

Por falta de comprovação, nos termos da intimação expedida, deixamos de acatar os seguintes pagamentos relacionados na DIRPF/O3:

-Douglas Gutemberg Cândido. no valor de R\$ 5.000,00.

-Cassius Paranhos Couri, no valor de R\$ 15.000,00.

A r. decisão revisanda, manteve o lançamento, assim se manifestando:

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação; nem ao apresentar a impugnação. Portanto, as invocadas declarações firmadas pelos profissionais, desacompanhadas de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, não têm o valor probatório pretendido pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio,

Ao analisarmos os documentos trazidos aos autos pelo recorrente, observamos que foram juntados recibos do Dr. Cassius Paranhos Couri, e a declaração do Psicólogo Douglas Gutemberg Cândido, sem os respectivos recibos, eis que às fls. 41 e 136 não é possível visualizar os mesmos.

No entendimento deste relator os recibos juntados com a declaração elidem a prestação dos serviços prestados com o efetivo pagamento, no caso em destaque tal evento não ocorreu, portanto nesta quadra de entendimento, a r. decisão primeira deve ser mantida por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil